

Tipo

Acórdão

Número1002476-70.2017.4.01.3900
10024767020174013900**Classe**

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Relator convocado

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

Origem

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Data

11/09/2019

Data da publicação

20/11/2019

Fonte da publicaçãoPJe 20/11/2019 PAG
PJe 20/11/2019 PAG**Ementa**

PJe - PROCESSO **ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** (PAD). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL DE DEMISSÃO DO AUTOR. CONSEQUENTE **DIREITO** DO AUTOR DE RETORNAR AO EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE **DIREITO** AO RESSARCIMENTO DE VANTAGENS. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. CONFIRMAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JUÍZO COM ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO RETORNO DO AUTOR AO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Apelações interpostas por Luiz Augusto Ventura Lopes e pela União (apelação adesiva) da sentença (originária e integrativa [embargos de declaração rejeitados]) pela qual o Juízo, na ação proposta pelo primeiro contra a segunda, julgou ?procedentes em parte os pedidos, para reconhecer a prescrição da ação **disciplinar**, declarar a nulidade do PAD n. 018137/99-7 e determinar a reintegração do autor ao cargo público de Técnico Legislativo do Senado Federal.? Sucumbência recíproca com a condenação do autor (amparado pela gratuidade de justiça) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa (R\$ 6.822.970,88) e da União ao pagamento de ?de verba honorária incidente sobre a pretensão econômica obtida (12 prestações vincendas do cargo público) a ser apurada em liquidação de sentença.? Sentença submetida ao reexame necessário. 2. Resumo dos recursos das partes. (A) Recurso do autor visando à antecipação da tutela recursal para determinar a sua reintegração ao quadro de pessoal do Senado, no cargo de analista legislativo, com as promoções por antiguidade às quais faria jus; ao pagamento dos vencimentos desde o afastamento até a sua efetiva reintegração; à contagem do tempo de serviço para todos os fins legais e à fixação de indenização por dano moral. Recurso da União visando à improcedência total dos pedidos formulados. 3. Processo

administrativo disciplinar (PAD) instaurado no Senado com base na ausência do autor ao serviço pelo período de 37 dias. Conclusão do presidente da comissão pela demissão do autor. Conclusão ratificada pelo Primeiro Secretário. Ausência, porém, de assinatura, pelo presidente do Senado, do ato de demissão do autor. Consequente inexistência de ato formal de demissão do autor. Hipótese em que a inexistência do ato de demissão do autor constitui fato incontroverso nos autos. CPC, Art. 374, III. Consequente **direito** do autor de retornar ao exercício do cargo. ? Reconhecida [...] a impossibilidade de aplicação da pena de demissão a servidor público que abandona o cargo por mais de 30 dias, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, é vedada sua exoneração ex officio, reservada às hipóteses taxativamente previstas no art. 34, parágrafo único, I e II, da **Lei** n. 8.112/90. ? (STJ, MS 10.588/DF; MS 17.773/DF; MS 7.239/DF.) 4. Ressarcimento de vantagens. Ausência de **direito** ao ressarcimento de vantagens em virtude da inexistência de reintegração, mas, sim, de simples retorno do autor ao exercício do cargo do qual não foi formalmente destituído. 5. Dano moral. Não ocorrência, no caso. A instauração de processo **disciplinar** constitui obrigação legal da autoridade. O Art. 143, caput, da **Lei 8.112** é expresso ao dispor que ?[a] autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo **administrativo disciplinar**, assegurada ao acusado ampla defesa. ? Hipótese em que o agente da Administração procedeu no exercício regular de um dever legal, e, portanto, legitimamente. Demora excessiva na tramitação do PAD que teria privado o autor de receber os vencimentos devidos. Hipótese em que, constatada a inexistência do ato formal de demissão do autor, era dever dele continuar a comparecer ao trabalho para fazer jus à percepção dos vencimentos respectivos. Consequente inexistência de dano moral a ser reparado. 6. Honorários advocatícios. (A) A fixação dos honorários advocatícios ?envolve apreciação de fato reservada às instâncias ordinárias?. (STF, AI 248289 AgR-ED.) (B) Considerando a situação concreta da presente causa (pedido julgado procedente em parte; ação proposta em outubro de 2017 e julgada em maio de 2018 na Seção do Pará) à luz do disposto nos §§ 2º e 8º do Art. 85 do CPC, é razoável a condenação do autor ao pagamento de ?honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa (R\$ 6.822.970,88) e [a] da União ao pagamento de ?de verba honorária incidente sobre a pretensão econômica obtida (12 prestações vincendas do cargo público) a ser apurada em liquidação de sentença. ? (C) Confirmação da conclusão do juízo com alteração do fundamento do retorno do autor ao serviço público. 7. Majoração dos honorários proporcionalmente ao ?trabalho adicional realizado em grau recursal? em 0,5%, observados os ?limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. ? CPC, Art. 85, § 11. 8. Apelação do autor não provida. Remessa oficial e apelação da União providas em parte.

Decisão

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União.

Texto

PJe - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL DE DEMISSÃO DO AUTOR. CONSEQUENTE DIREITO DO AUTOR DE RETORNAR AO EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RESSARCIMENTO DE VANTAGENS. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. CONFIRMAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JUÍZO COM ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO RETORNO DO AUTOR AO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Apelações interpostas por Luiz Augusto Ventura Lopes e pela União (apelação adesiva) da sentença (originária e integrativa [embargos de declaração rejeitados]) pela qual o Juízo, na ação proposta pelo primeiro contra a segunda, julgou ?procedentes em parte os pedidos, para reconhecer a prescrição da ação disciplinar, declarar a nulidade do PAD n. 018137/99-7 e determinar a reintegração do autor ao cargo público de Técnico Legislativo do Senado Federal. ? Sucumbência recíproca com a condenação do autor (amparado pela gratuidade de justiça) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa (R\$ 6.822.970,88) e da União ao pagamento de ?de verba honorária incidente sobre a pretensão econômica obtida (12 prestações vincendas do cargo público) a ser apurada em liquidação de sentença. ? Sentença submetida ao reexame necessário. 2. Resumo dos recursos das partes. (A) Recurso do autor visando à antecipação da tutela recursal para determinar a sua reintegração ao quadro de pessoal do Senado, no cargo de analista legislativo, com as promoções por antiguidade às quais

faria jus; ao pagamento dos vencimentos desde o afastamento até a sua efetiva reintegração; à contagem do tempo de serviço para todos os fins legais e à fixação de indenização por dano moral. Recurso da União visando à improcedência total dos pedidos formulados. 3. Processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado no Senado com base na ausência do autor ao serviço pelo período de 37 dias. Conclusão do presidente da comissão pela demissão do autor. Conclusão ratificada pelo Primeiro Secretário. Ausência, porém, de assinatura, pelo presidente do Senado, do ato de demissão do autor. Consequente inexistência de ato formal de demissão do autor. Hipótese em que a inexistência do ato de demissão do autor constitui fato incontroverso nos autos. CPC, Art. 374, III. Consequente direito do autor de retornar ao exercício do cargo. ? Reconhecida [...] a impossibilidade de aplicação da pena de demissão a servidor público que abandona o cargo por mais de 30 dias, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, é vedada sua exoneração ex officio, reservada às hipóteses taxativamente previstas no art. 34, parágrafo único, I e II, da Lei n. 8.112/90.? (STJ, MS 10.588/DF; MS 17.773/DF; MS 7.239/DF.) 4. Ressarcimento de vantagens. Ausência de direito ao ressarcimento de vantagens em virtude da inexistência de reintegração, mas, sim, de simples retorno do autor ao exercício do cargo do qual não foi formalmente destituído. 5. Dano moral. Não ocorrência, no caso. A instauração de processo disciplinar constitui obrigação legal da autoridade. O Art. 143, caput, da Lei 8.112 é expresso ao dispor que ?[a] autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.? Hipótese em que o agente da Administração procedeu no exercício regular de um dever legal, e, portanto, legitimamente. Demora excessiva na tramitação do PAD que teria privado o autor de receber os vencimentos devidos. Hipótese em que, constatada a inexistência do ato formal de demissão do autor, era dever dele continuar a comparecer ao trabalho para fazer jus à percepção dos vencimentos respectivos. Consequente inexistência de dano moral a ser reparado. 6. Honorários advocatícios. (A) A fixação dos honorários advocatícios ?envolve apreciação de fato reservada às instâncias ordinárias?. (STF, AI 248289 AgR-ED.) (B) Considerando a situação concreta da presente causa (pedido julgado procedente em parte; ação proposta em outubro de 2017 e julgada em maio de 2018 na Seção do Pará) à luz do disposto nos §§ 2º e 8º do Art. 85 do CPC, é razoável a condenação do autor ao pagamento de ?honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa (R\$ 6.822.970,88) e [a] da União ao pagamento de ?de verba honorária incidente sobre a pretensão econômica obtida (12 prestações vincendas do cargo público) a ser apurada em liquidação de sentença.? (C) Confirmação da conclusão do juízo com alteração do fundamento do retorno do autor ao serviço público. 7. Majoração dos honorários proporcionalmente ao ?trabalho adicional realizado em grau recursal? em 0,5%, observados os ?limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.? CPC, Art. 85, § 11. 8. Apelação do autor não provida. Remessa oficial e apelação da União providas em parte.

Inteiro teor

[Acesse aqui](#)